



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

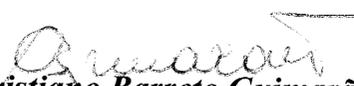
Ofício nº 60 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 14 /2023

Aracaju, 30 de março de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 06/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera o § 2º do art. 1º, acrescentados os incisos XXII e XXIII ao § 2º do art. 2º e o art. 2º-A e revogado Inciso XII do § 2º do art. 2º, da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo.*”

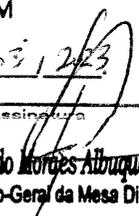
Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 30 / 03 / 2023

Assinatura


Igor Leonardo Moraes Albuquerque
Subsecretário-Geral da Mesa Diretora





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 06/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o § 2º do art. 1º, acrescentados os incisos XXII e XXIII ao § 2º do art. 2º e o art. 2º-A e revogado Inciso XII do § 2º do art. 2º, da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 06/2023

“Altera o § 2º do art. 1º, acrescentados os incisos XXII e XXIII ao § 2º do art. 2º e o art. 2º-A e revogado Inciso XII do § 2º do art. 2º, da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de buscar a competente autorização legislativa para que o Poder Executivo Estadual possa alterar o § 2º do art. 1º, acrescentar os incisos XXII e XXIII ao § 2º do art. 2º e o art. 2º-A e revogar o inciso XII do § 2º do art. 2º, da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 06/2023

produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo.

Quanto ao Fundo supracitado, é importante destacar que o mesmo é composto pela receita oriunda do acréscimo de 2% (dois por cento) à alíquota do ICMS nos produtos considerados indicados no art. 2º da referida Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002.

No caso, esta Propositura busca acrescentar à mencionada Lei o art. 2º-A, com a finalidade precípua incluir outra hipótese de financiamento do Fundo, com a agregação de 1% (um por cento) às alíquotas incidentes sobre mercadorias e serviços considerados supérfluos.

Trata-se de uma medida importante para financiar as ações de combate à pobreza previstas na legislação do Fundo, tendo sido também adotada em outros entes da Federação, tal qual estabelecido pelo Estado de Alagoas, que, por meio da Lei nº 8.302, de 20 de agosto de 2020, alterou a Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004.

No último ano, especialmente, o Estado de Sergipe vem imprimindo esforços na tentativa de manter o equilíbrio dos recursos do citado Fundo, justamente em razão da perda da arrecadação expressiva do fundo com a redução da carga tributária da energia elétrica, dos combustíveis e dos serviços de comunicação promovidos pela Lei Complementar (Federal) nº 194, de 23 de junho de 2022.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 06/2023

percentual de 1%, quando o consumo mensal for superior 150Kwh, conforme estabelecido no art. 2º -A, §3º, I, “c”, desta Propositura.

Ademais, Senhores e Senhoras Deputados (as), convém ainda frisar que é possível a instituição do adicional de ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza previsto no art. 82 do ADCT e instituído pela Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, também para os produtos supérfluos sujeitos à alíquota modal do ICMS e não apenas para aqueles cuja Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, já fixa alíquota superior.

A medida adotada concretiza um dos princípios basilares das normas tributárias, o da seletividade, que, em seu âmago, determina que produtos, mercadorias e serviços sejam tributados em proporção inversa à sua essencialidade.

Em outras palavras, quanto mais essencial for o produto industrializado (IPI) ou a mercadoria/serviço (ICMS), menor deverá ser o ônus tributário destes impostos. Por outro lado, quanto mais dispensável, mais rigorosa será a tributação.

Nesse contexto, diante do exposto, fica evidente que a pretensa alteração dos dispositivos legais que ora estão sendo justificados promove um equilíbrio entre essencialidade e superfluidade do objeto da tributação. Mais do que isso acarretará um impacto social visto que o ICMS,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 06/2023

para além de ser uma das maiores fontes de arrecadação estadual, repercute de maneira efetiva nas finanças da população da população em geral.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância para o equilíbrio das finanças estaduais, bem como para a sustentabilidade de longo prazo do Fundo.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 06/2023

Aracaju, 30 de *junho* de 2023.

[Handwritten Signature]
FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

Altera o § 2º do art. 1º, acrescentados os incisos XXII e XXIII ao § 2º do art. 2º e o art. 2º-A e revogado Inciso XII do § 2º do art. 2º, da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º e acrescentados os incisos XXII e XXIII ao § 2º do art. 2º e o art. 2º-A, todos da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 2º Uma das principais fontes de recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza deve ser constituída pela arrecadação de ICMS resultante da adição de pontos percentuais a alíquotas incidentes em operações e prestações com produtos e serviços, disciplinados nos artigos 2º e 2º-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 2º ...

§ 2º ...





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

I - ...

.....

XXII - Aviões, helicópteros e demais aeronaves, para uso não comercial;

XXIII - Aparelhos de sauna elétricos, banheiras de hidromassagem e ofurôs.” (NR)

“Art. 2º-A. Constitui também receita do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza a alíquota adicional de 1% no ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as mercadorias e serviços supérfluos não relacionados no art. 2º desta Lei, nos termos do Decreto Regulamentador.

§ 1º Aplica-se ao adicional de 1% (um por cento) do ICMS, de que trata o “caput” deste artigo, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º desta Lei.

§ 2º O adicional de 1,0% (um por cento) do ICMS, de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se a todas as operações e prestações sujeitas à alíquota interna, inclusive para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às seguintes atividades:

a) fornecimento de alimentação;

b) serviço de transporte:

1. rodoviário intermunicipal de passageiro; e

2. aquaviário;

c) fornecimento de energia elétrica residencial até 150 (cento e cinquenta) quilowatts/horas mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

II - às operações com as seguintes mercadorias:

a) gêneros que compõem a cesta básica, relacionados pelo Poder Executivo;

b) medicamentos de uso humano;

c) materiais escolares, a serem relacionados pelo Poder Executivo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Art. 3º Fica revogado o inciso XII do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380034003100340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 30/03/2023 10:40

Checksum: 67AD3F11EE90A43442EE158D44F00B34857722FE3B3B8C003EA5405310733DBF

